



Nota Técnica SEI nº 31583/2021/ME

Assunto: Audiência Pública nº 011/2021, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que submete à consulta pública para obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de alteração normativa que busca concretizar entendimento regulatório acerca do Tema 3.1, da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021: Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Audiência Pública nº 011/2021, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) tem o objetivo de obter contribuições para sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis contribuições relacionadas com a cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge* – THC) de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.
2. Os estudos nessa regulação visam concretizar o entendimento regulatório acerca do THC, que, de acordo com estudo anterior da Antaq, apresentam dois problemas regulatórios: 1) falha de mercado – assimetria de informações entre o usuário, importador e exportador e o transportador marítimo, acerca da THC efetivamente paga ao terminal, e 2) imbróglio regulatório – entendimento disforme do enquadramento regulatório do THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária.
3. Dentre as opções regulatórias vislumbradas, a Antaq recomendou para resolver o problema da falha de mercado, adotar a ação normativa, sendo essa um direito do usuário, o de “obter comprovação de pagamento dos serviços contratados mediante emissão de nota fiscal, independentemente de a contratada ser responsável direta ou intermediadora de prestação de serviços”.
4. Para solucionar o imbróglio regulatório, a Antaq submete as seguintes linhas de ação:
 - 4.1. Publicar entendimento técnico daquela Agência Reguladora, constante na AIR, à sociedade civil;
 - 4.2. Estabelecer norma sobre mecanismos de combate a abusividades;
 - 4.3. Atualizar o art. 3º da Resolução Normativa nº 34 Antaq, retificando o vocábulo “ressarcimento” pelo vernáculo “restituição” na expressão “a título de ressarcimento”.
5. A Seae não identificou pontos sensíveis a concorrência, porém sugere que a Antaq verifique a possibilidade de emissão da Nota Fiscal referente a THC pelo intermediador, como proposto na alteração da Resolução Normativa nº 18-Antaq, bem como se essa emissão não acarretará na bitributação do serviço. Em relação às proposições apresentadas para resolver o problema identificado como entendimento disforme do enquadramento regulatório da THC, e aquelas que alteram a Resolução Normativa nº 34-Antaq, a Seae não apresenta avaliação de mérito no contexto da Audiência Pública, uma vez que a referida resolução se encontra em estudo nesta Secretaria, no âmbito da análise da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC), de modo que a manifestação sobre o assunto ocorrerá quando da finalização dos trabalhos nessa iniciativa.
6. Este documento foi elaborado em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

ANÁLISE

2.1 Contextualização

7. De acordo com a Antaq, primeiramente preocupou-se em comparar o valor da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge* – THC) paga pelos usuários e o valor pago pelos armadores pelos serviços portuários, que resultou na obtenção de dados relacionados a cinco terminais portuários de movimentação de contêineres.
8. Os valores foram comparados através de um estudo da Antaq, identificado na AIR como Relatório Técnico nº 4/2019/GRP/SRG (0818364). Diante das informações obtidas, segundo aquele relatório a Antaq não constatou verossimilhança nos resultados obtidos para o *spread* dos valores da THC. Ademais, a agência encontrou a necessidade de levar em consideração quais serviços estão sendo ressarcidos através da THC.
9. Para isso, a Antaq realizou questionamentos a terminais e armadores objetivando obter informações e entendimento sobre alguns pontos para poder realizar as comparações necessárias.

“42. Diante do relatório, conclui-se que, a fim de obter comparações mais precisas, é necessário um melhor entendimento sobre os seguintes pontos:”

- i. Quais serviços prestados pelo terminal correspondem ao valor cobrado pelo armador a título de ressarcimento?
- ii. Como padronizar o recebimento da informação sobre o valor pago pelo armador ao terminal?
- iii. Como automatizar o tratamento da informação recebida sobre o valor pago pelo armador ao terminal?
- iv. Há outros custos envolvidos no ressarcimento do THC além daqueles referentes ao pagamento dos serviços prestados pelo terminal?"

10. Concomitante a esse questionamento inicial, a Gerência de Desenvolvimento e Estudos – GDE, da Antaq, concluiu que os valores da THC no Brasil, informado pelos armadores, e aqueles cobrados no Mundo se assemelham.

“24. Por fim, cabe destacar que o Estudo Comparativo dos valores de THC Brasil e Mundo (SEI 0905992) conduzido pela Gerência de Estudos e Desenvolvimento da ANTAQ concluiu que a THC divulgada pelos principais transportadores marítimos internacionais que atuam no Brasil não se constitui em uma impedância para o comércio exterior brasileiro pela via marítima, partindo-se da premissa que os preços cobrados se aproximam dos valores informados publicamente pelos armadores. Além disso, foi observado que:

Os valores de THC para o Brasil apresentados em tabelas ou disponibilizados mediante consulta pelos transportadores marítimos internacionais, sejam de THC Origem (THO) ou de THC Destino (THD), estão em linha com as demais regiões do mundo;

Os valores de THC no Brasil são muito frequentemente inferiores à mediana da América Latina, Europa e América do Norte para contêineres secos de 20 pés (20'dry), exceto Ásia, com destaque para a China com preços de THC notadamente inferiores;

Não há diferenças expressivas entre os valores de THC atribuídos ao Brasil e aos demais países, para contêineres de 40 pés secos (40'dry), seja o contêiner 40'padrão ou o 40'high cube (40'HC);

Os valores para contêineres refrigerados (20'reefer e 40'reefer) no Brasil são inferiores aos valores atribuídos aos demais países, especialmente para contêineres refrigerados de 40 pés (40'reefer).”

11. Diante das informações supracitadas, a Antaq abriu uma Tomada de Subsídios Pública para obter contribuições externas que ajudassem a agência na definição do problema e nas alternativas de regulação da matéria.

12. A Tomada de Subsídios nº 05/2020/SRG-ANTAQ obteve contribuições majoritariamente de três grupos, seguindo a distribuição apresentada na Figura 1:

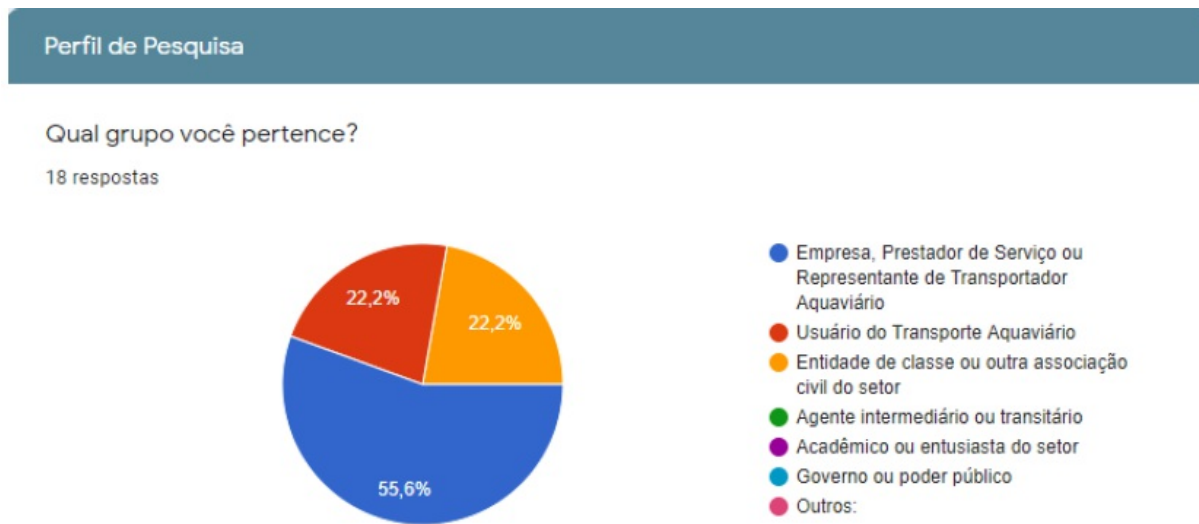


Figura 1 - Composição, por atores, dos subsídios recebidos.

Fonte: AIR

13. De acordo com a Antaq, no questionário desenvolvido para a tomada de subsídios, objetivou-se responder seis perguntas:

“I – Sobre a verificação de abusividade e comprovação do caráter ressarcitório da THC:

a. Identifique alternativas viáveis e confiáveis para a coleta sistemática dos valores efetivamente pagos pelos usuários aos transportadores marítimos (THC) e pelos transportadores marítimos aos terminais portuários (Box Rate).

b. A expressão “a título de ressarcimento” do artigo 3º da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ poderia incluir a incidência de outros custos suportados pelo transportador marítimo, tais como custos administrativos, além de incentivo para obtenção de ganho de eficiência na negociação com o terminal portuário? Estes custos devem ser repassados aos usuários?

c. Qual seria o percentual de acréscimo da THC caso custos administrativos devam ser repassados aos usuários?

d. Qual a política regulatória a respeito da cobrança de THC e ressarcimento da THC em outros países? Cite exemplos.

II – Sobre a alteração da forma de cobrança da THC:

a. Você concorda com a proposta de proibição pela ANTAQ da cobrança do valor de THC no Conhecimento de Embarque? Justifique.

b. A supressão do valor da THC do Conhecimento de Embarque reduz o valor aduaneiro e, consequentemente, a base de cálculo dos tributos incidentes a importação por via marítima?

c. Quais os impactos positivos da alteração na forma de cobrança da THC, com a proibição do seu registro no Conhecimento de Embarque?

d. Quais os impactos negativos da alteração na forma de cobrança da THC, com a proibição do seu registro no Conhecimento de Embarque?

e. Qual a forma de cobrança da THC em outros países? Cite exemplos.

f. Qual a sua opinião acerca da possibilidade de a Antaq regular a forma de cobrança da THC?

g. Atualmente, qual a forma de comprovação do pagamento da THC realizado pelos transportadores marítimos?

14. Através da compilação das respostas disponível na AIR, a Antaq identificou que o usuário do transporte aquaviário não é capaz de verificar o valor efetivamente pago ao terminal na prestação de serviços de movimentação do terminal, quando esse pagamento é realizado por intermédio do transportador marítimo e que há diferentes entendimentos a respeito da THC na composição do transporte, e chegou à seguinte definição de problema, de acordo com a AIR apresentada:

“40. Diante o exposto, chega-se a seguinte definição do(s) problema(s):

I – PROBLEMA 1: FALHA DE MERCADO – ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O USUÁRIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR, E O TRANSPORTADOR MARÍTIMO, ACERCA DA THC EFETIVAMENTE PAGA AO TERMINAL

II – PROBLEMA 2: IMBRÓGLIO REGULATÓRIO – ENTENDIMENTO DISFORME DO ENQUADRAMENTO REGULATÓRIO DA THC NA COMPOSIÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO/MOVIMENTAÇÃO PROTUÁRIA”

2.2 Da Proposta de Resolução

15. A Audiência Pública Antaq 011/2021 apresenta uma proposta de alteração na Resolução Normativa nº 18-ANTAQ e na Resolução Normativa nº 34-ANTAQ.

16. As alterações possuem como objetivo a solução dos problemas regulatórios identificados por meio da tomada de subsídios realizado pela agência reguladora e identificados no Item 14 deste parecer.

17. De acordo com a AIR disponibilizada pela Antaq, para resolver o primeiro problema, que é relacionado à falha de mercado, onde a agência identificou haver assimetria de informações entre o usuário, importador e exportador, e o terminal marítimo, acerca da THC efetivamente paga ao terminal. Nesse contexto, a agência entendeu que a melhor solução é a de determinar o envio da nota fiscal para o usuário final, independentemente se o contrato foi direto ou intermediado por um agente. Adicionalmente, quando o serviço é intermediado, deve haver na nota fiscal o valor médio da totalidade de serviços negociados com o prestador de serviço final. Finalmente, a não emissão da nota fiscal estaria sujeita a multa.

18. Para alcançar essa solução, torna-se necessária alterações na Resolução Normativa nº 18-ANTAQ. *In verbis*.

“Art.

8º.

V - obter comprovação de pagamento dos serviços contratados mediante emissão de nota fiscal, independentemente da contratada ser responsável direta ou intermediadora de prestação de serviços.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço contratado seja de intermediação, no qual o agente intermediador negocia extenso volume de contratos na busca de obter ganhos de eficiência, a nota fiscal emitida pelo intermediador ao contratante deve apresentar também a média, por determinada unidade de medida, da totalidade do serviço negociado com o prestador final de serviços.

Art.

27.

V - não emitir nota fiscal como meio de comprovação de pagamento por serviços dispostos em contrato, sejam eles de quaisquer natureza: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

19. A Antaq subdividiu o problema classificado como imbróglis regulatórios em quatro subproblemas, sendo os apresentados:

“i. a Natureza da THC à luz do transporte marítimo sob a luz do enquadramento em ferente marítimo, taxa, sobretaxa ou extra frete;

ii. o enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes;

iii. da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate à abusividades; e

iv. da aplicabilidade jurídica do termo “ressarcimento” na RN 34-ANTAQ.”

20. Segundo a agência o primeiro imbróglis possui alternativa de solução, por meio da proposta para

o enfrentamento da falha de mercado, definindo a THC como característica extra frete marítimo.

21. Para alcançar tal solução, a Antaq propõe alterar a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de modo a constar a definição da natureza da THC como extra frete marítimo. In verbis.

"Art.

2".

Parágrafo único. A Taxa de Movimentação no Terminal ou Terminal Handling Charge (THC), quando contratada sob intermediação de transportador marítimo ou agente intermediário, ao representar o exportador ou importador na qualidade de terceiro não interessado, possui natureza extra frete marítimo."

22. A Antaq propõe publicar o entendimento técnico à sociedade civil, sobre "o enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação", de forma a resolver o Imbróglio Regulatório apresentado no Item 18 subitem (ii).

23. Nesse sentido, a AIR apresentada nessa audiência será o meio de divulgação (Item 233 da AIR), sendo apresentado os seguintes posicionamentos da Antaq (Item 269 da AIR):

23.1. Definição da THC como aquela paga pela contratação de um serviço que possui como pontos de início e fim o terminal portuário, segregando do transporte aquaviário quando toca o solo, na importação, ou sai do solo, na exportação, conforme apresenta a Figura 2.

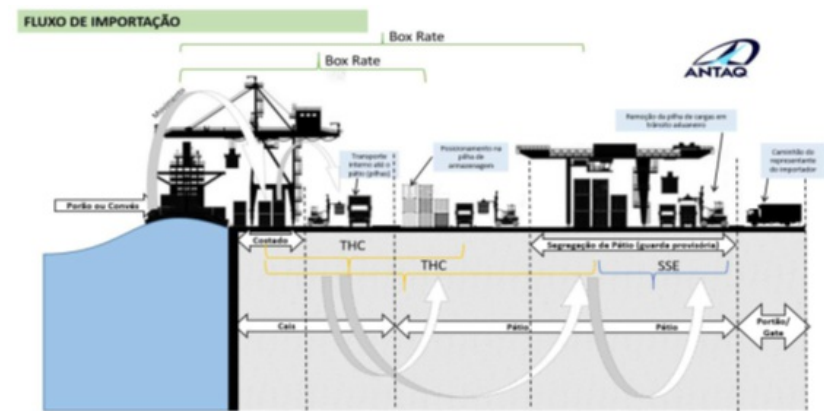


Figura 2 - Fluxo de importação

Fonte: AIR

23.2. O serviço de THC opera em regime de ineficiência econômica. Logo, não se trata de modelo de concorrência perfeita;

23.3. O serviço de THC é de natureza de atividade econômica de relevante interesse público, aproximando-se do conceito de serviço autorizado pelo direito privado;

23.4. O serviço de THC possui caráter extra frete marítimo;

23.5. O serviço de THC é, geralmente, celebrado entre residentes no país, tanto na exportação via FOB (*Free On Board*), na qual a responsabilidade é do exportador, residente no país, durante toda a estadia da carga no terminal; quanto na importação via CIF (*Cost Insurance and Freight*), na qual a responsabilidade do importador inicia-se quando a carga é desembarcada; e

23.6. O serviço de THC é cobrado mediante preço público em sentido estrito.

24. Para o imbróglio regulatório identificado através do Item 19 subitem (iii) deste parecer, a Antaq propôs estabelecer diretrizes sobre mecanismos de combate a abusividades que juntamente com o dever de emitir a nota fiscal são medidas suficientes para reduzir ou mitigar os problemas da "THC à luz do direito econômico" (Item 237 da AIR).

25. A agência reafirma seu compromisso como regulador e indica que o estabelecimento de diretrizes sobre mecanismos de combate a abusividades já está sob apreciação de uma de suas gerências, em um outro eixo de sua Agenda Regulatória, que visa instituir procedimentos e metodologias no combate a abusividade em sentido mais geral (Item 237 da AIR), e não foram apresentadas tais diretrizes na audiência pública em análise.

26. Por fim, o imbróglio regulatório identificado como "da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, a agência recomendou a atualização do "art. 3º da Resolução Normativa n. 34-ANTAQ, retificando o vocábulo "ressarcimento" pelo vernáculo "restituição" na expressão "a título de ressarcimento".

"Art. 3º. A THC poderá ser cobrada pelo transportador marítimo, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de restituição das despesas discriminadas no inciso X do art. 2º, assumidas com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou ao operador portuário."

2.3 - Checklist da Concorrência da OCDE

27. Segundo a metodologia de análise de impacto concorrencial da OCDE[1], que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

1. Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
2. Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
3. Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
4. Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
5. Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

1. Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
2. Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
3. Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e,
4. Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito - diminuir o incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de a política proposta:

1. Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de correção;
2. Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
3. Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

4º efeito – Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

1. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
2. Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
3. Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

28. Com base nos critérios citados acima, a Seae não vislumbra pontos sensíveis a concorrência para as alterações previstas na Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

29. A Seae informa que, nesse momento, não apresenta considerações sobre o entendimento técnico da THC publicado à sociedade civil, bem como às alterações propostas para a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, uma vez que são objetos de estudo da Secretaria, no âmbito da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC). A iniciativa é prevista na Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2 de outubro de 2020. A manifestação sobre os referidos tópicos ocorrerá quando da finalização dos trabalhos nessa iniciativa.

2.4 - Avaliação de Onerosidade Regulatória

30. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória^[2]:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento; e

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

31. Com base nos critérios elencados acima, a Seae sugere que a Antaq verifique se o intermediador pode emitir a Nota Fiscal, como estabelecido na proposta de alteração Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, e que analise se essa emissão da Nota Fiscal por parte do intermediário pode ocasionar em bitributação do serviço de THC.

32. Da mesma maneira, sobre o entendimento técnico da THC publicado à sociedade civil e para as propostas para a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, vale o comentado na seção precedente.

3. Recomendações

33. Quanto a solução apresentada como “Determinar o envio de Nota Fiscal com o serviço de intermediação da contratação de THC” apresentado como modificação no inciso V do art. 8º da Resolução Normativa nº 18-Antaq, a Seae recomenda que a Antaq verifique a possibilidade de emissão da Nota Fiscal pelo intermediador, e se essa emissão não irá ocasionar em bitributação do serviço realizado.

34. Quanto a solução apresentada como “estabelecer diretrizes sobre mecanismos de combate a abusividades”, a agência não apresentou o que seriam essas diretrizes na ocasião dessa audiência pública, justificando que estaria sendo constituído processos e metodologias de combate a abusividades no sentido mais geral, junto a outro eixo 2.2. Navegação Marítima de sua Agenda Regulatória com o tema “Desenvolver metodologia para determinar abusividade na cobrança de sobre-estadia de contêineres” (Item 237 da AIR).

35. Contudo, durante a elaboração desse parecer, a Antaq abriu a Audiência Pública nº 13/2021 que possui como objetivo o de “Desenvolver metodologias para determinar abusividades na cobrança de sobre-estadia de contêineres”, ou seja, o que de acordo com o citado nessa AIR, apresentaria a metodologia proposta que seria utilizada para investigar possíveis abusividades na cobrança da THC.

36. Cabe pontuar, que naquela audiência pública – AP ANTAQ nº 13/2021 – não há uma metodologia concreta para análise, pois aquela audiência se propõe a edição de resolução para que a agência adote novos procedimentos internos para apreciação de casos concretos, não especificando quais serão procedimentos adotados. Ainda, de acordo com o Subitem (II) do Item 301 da AIR daquela Audiência Pública, as alterações propostas visam a combater a possíveis abusividades na cobrança de *demurrage*, não sendo de sentido amplo.

37. Nesse sentido, a Seae recomenda que a Antaq verifique se está sendo elaborado um procedimento geral para combater a abusividades, para garantir que os esforços concentrados nessa audiência pública tenham os efeitos desejáveis. Ademais, a divulgação desses procedimentos ou metodologias é necessária se houver interesse em obter sugestões e recomendações, ainda que esses procedimentos não necessitem constar em normas.

38. Por fim, assim como disposto nas seções anteriores, a Seae não apresenta considerações sobre o entendimento técnico da THC publicado à sociedade civil, bem como às alterações propostas para a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, uma vez que são objetos de estudo da Secretaria, no âmbito da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC), conforme comentado previamente.

4. CONCLUSÕES

39. Este parecer apresentou considerações a respeito da Audiência Pública ANTAQ nº 011/2021 que busca concretizar entendimento regulatório acerca do Tema 3.1, da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021: Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança da THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

40. De acordo com a documentação disponibilizada, a Seae recomenda que a Antaq: i) verifique se há possibilidade de emissão de Nota Fiscal pelo intermediador do serviço; e ii) analise se a alteração normativa proposta não irá gerar bitributação sobre o serviço de THC.

41. A Seae sugere que o procedimento e metodologias desenvolvidas para o combate a possíveis abusividades na cobrança da THC seja apresentado para obter contribuições, mesmo que tais procedimentos e metodologias não possuam caráter normativo.

42. Para as proposições de divulgar o entendimento técnico da THC à sociedade civil e as alterações na Resolução Normativa nº 34-Antaq, a Seae não apresenta avaliação de mérito, uma vez que a referida resolução se encontra em análise na Secretaria, no âmbito da FIARC.

43. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME DE SOUZA FERREIRA
Analista

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
FÁBIO COELHO BARBOSA
Coordenador

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MAURICIO MARINS MACHADO
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência – SAC

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
GEANLUCA LORENZON
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

[2] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios. Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 02/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 13/07/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 13/07/2021, às 17:08,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 13/07/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Coelho Barbosa, Coordenador(a)**, em 13/07/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Souza Ferreira, Assistente**, em 13/07/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17032517** e o código CRC **801BB527**.